

# **LEI MUNICIPAL nº 640 de 27/12/1990**

**"Cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente."**

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

**Art. 1º** - Fica criado 1 (hum) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos de Resolução a ser expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

**Art. 2º** - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos permitida uma reeleição.

**Art. 3º** - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

**Art. 4º** - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescentes cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

**Art. 5º** - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município;
- IV - diploma de nível superior;
- V - reconhecida experiência de no mínimo 02 (dois) anos, no trato com criança e adolescente.

**Art. 6º** - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especial designada pelo mesmo conselho.

**§ Único** - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, seu modo de registro, forma a prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 7º - O processo eleitoral da escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

#### SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 8º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui relevante, estabelecer presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crise comum até julgamento definitivo.

Art. 9º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não são funcionários dos quadros da Administração Municipal mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando-se por base os valores do funcionalismo público municipal de nível superior.

#### SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 10º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

§ Único - Verificada a hipótese do "caput" deste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro convocará e dará posse ao primeiro suplente.

Art. 11º - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ Único - Estende-se é impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DESPACHO:** De conformidade com o artigo 78 da Lei complementar nº 7 de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 1990

Dr. Flávio Garcia da Silveira Neto  
Prefeito Municipal